



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.723508/2018-23  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.357 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de março de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CRICIUMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de multa isolada em decorrência de falsidade e declaração, relativamente a supostos créditos sem liquidez e certeza, tendo resultado em glosa de compensação efetuada pelo Sujeito Passivo, com amparo no artigo 89, § 10, da Lei nº8.212/1991.

A análise do procedimento de compensação foi realizada por meio de Despacho Decisório objeto do processo administrativo fiscal nº 11516.724401/2017-11.

Em sede de Impugnação (fls. 16.003-16.022), a contribuinte alegou, em apertada síntese:

“1 – Foi realizada Reunião de Conformidade com pessoas da Prefeitura Municipal, conforme consta do Despacho Decisório. No entanto, sem expedição de intimação

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.357 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.723508/2018-23

oficial e sem lavratura de ata, como se espera em atos dessa natureza. Ainda, tal reunião foi realizada em abril de 2017, sendo que o ato foi inseridas no ordenamento por ocasião da Portaria RFB 2.614/2017, publicada em 25 de agosto de 2017, que alterou a redação do artigo 3, IV, da Portaria RFB 641/2015, o que permite concluir pela sua ilegalidade.

2 – As rubricas utilizadas pelo contribuinte para realizar suas compensações já estavam inseridas na Portaria RFB 754/2018, como não sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias, na data do Despacho Decisório proferido.

3 – A aplicação da multa, artigo 89, § 10º, da Lei 8.212/91, exige ato doloso, consciente, mal-intencionado, do contribuinte. No entanto, não há sequer a demonstração em sua forma indiciária.

4 – Não basta, para a incidência da multa isolada, que seja indevida a compensação.

5 – O STF, em 11/10/2018, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 593.068, (Tema 163/STF) fixando que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, tal decisão foi ignorada.

6 – A multa em questão representa desobediência ao disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que proíbe que a atividade tributária que tenha efeito confiscatório”.

Na sessão de 27 de fevereiro de 2019, a 2ª Turma da DRJ/CGE, por intermédio do Acórdão 04-47.907, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme se depreende da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento.

MULTA CONFISCATÓRIA.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMISSIVA. PRECLUSÃO.

Não produzidas provas documentais junto à impugnação e não ocorrida situação permissiva, resta precluso esse direito do contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.357 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.723508/2018-23

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com o decisório, a municipalidade de Criciúma interpôs Recurso Voluntário com as mesmas razões de fato e de direito já mencionadas e transcritas neste Relatório.

Não houve oposição de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Conforme informado no Relatório, trata-se de lançamento de multa isolada em decorrência de falsidade e declaração, relativamente a supostos créditos sem liquidez e certeza, tendo resultado em glosa de compensação efetuada pelo Sujeito Passivo, com amparo no artigo 89, § 10, da Lei nº8.212/1991.

A análise do procedimento de compensação foi realizada por meio de Despacho Decisório objeto do processo administrativo fiscal nº 11516.724401/2017-11 – o qual trata da “glosa em si”.

Em relação a esse processo principal, este Relator identificou que a Recorrente trouxe um novo argumento à sua linha defensiva – qual seja: a existência de um parcelamento vigente sobre o crédito tributário em litígio (inclusive, com apontamento dos números dos processos correlatos a esse). Para ela, o valor em cobro já havia sido parcelado antes da notificação deste processo administrativo.

Ali, apontei dois cenários decorrentes dessa informação: (i) se, efetivamente, houve parcelamento das contribuições previdenciárias, a autuação fiscal perderia o seu objeto e merece ser cancelada de pronto instante; ou (ii) se o parcelamento se concretizou durante o andamento deste processo administrativo, o Recurso Voluntário não poderia ser conhecido, pois a prática daquele ato implica em renúncia imediata do direito recursal.

Bem por isso, foi feita a conversão daquele julgamento em diligência para que a Unidade de origem informasse: (i) se o crédito tributário lançado naqueles autos foi realmente parcelado, inclusive suas competências; e (ii) em caso de sua existência, qual o seu status.

Como este lançamento possui fundamento direto e entrelaçado ao processo administrativo fiscal nº 11516.724401/2017-11, seria ilógico, irregular e incoerente julgá-lo sem saber o deslinde daquele.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.357 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.723508/2018-23

Bem por isso, voto por: (i) apensar o presente processo ao principal de número 11516.724401/2017-11; (ii) sobrestar este julgamento até que o resultado da diligência do processo supracitado tenha o seu fiel cumprimento; e (iii) após, devolvê-los a julgamento em conjunto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro